



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA
6ª VARA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 0800121-02.2015.4.05.8501 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

RÉU: FAZENDA NACIONAL e outros

ADVOGADO: José Dos Santos Vieira Dos Anjos

6ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO, com o objetivo de evitar "*o iminente despejo forçado de 240 (duzentos e quarenta) famílias que vivem há mais de 15 meses em área rural (Fazenda Junco, no Município de Macambira-SE) que a UNIÃO considera GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA e sobre a qual detém SIGNIFICATIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS*".

Decisão indeferiu a antecipação de tutela, com determinação ao MPF para promover a citação da JL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA e do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Id. 4058501.464435).

O MPF requereu a citação da empresa BENFEITA AGROPASTORIL E EMPREENDIMENTOS S/A (atual denominação da empresa JL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA) e apenas a intimação do INCRA e da Fazenda Nacional (Id. 4058501.465343).

Citada, através da Advocacia Geral da União - AGU, a União Federal não contestou o pedido e requereu a citação através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, como órgão representante da União em questões tributárias (Id. 4058501.471022).

A empresa BENFEITA AGROPASTORIL E EMPREENDIMENTOS S/A ofereceu contestação, alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) carência de ação por ausência de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido; e d) inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 4058501.548609).

Réplica apresentada pelo MPF (Id. 4058501.592332).

Decisão determinou a citação do INCRA e da União (Fazenda Nacional) (Id. 4058501.664425).

União Federal requereu sua exclusão do feito, ante a inclusão da Fazenda Nacional (Id. 4058501.704263).

Com a citação, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo providências preliminares no sentido de: a) oficial os Cartórios de Registro de Imóveis de Campo do Brito/SE e Frei Paulo/SE para colacionarem as matrículas atualizados dos imóveis que integram a Fazenda Junco; b) oficial o Juízo Auxiliar de Execução do TRT da 20ª Região para informar o valor do passivo trabalhista do grupo econômico BONFIM e também da empresa BENFEITA AGROPASTORIL E EMPREENDIMENTOS S/A. No mérito, aduziu que superada a manifestação expressa e fundamentada do INCRA na incorporação do imóvel, o afastamento do óbice da preferência dos créditos trabalhistas, a manutenção da corresponsabilidade da empresa proprietária do imóvel e o atendimento das demais exigências da Portaria AGU nº 54/2011 e da Portaria Conjunta AGU/MDA nº 12/2014, a União promoverá as medidas necessárias à adjudicação da Fazenda Junco, desde que ainda subsista passivo fiscal de responsabilidade da empresa devedora (Id. 4058501.728126).

O INCRA contestou o pedido, postulando sua improcedência (Id. 4058501.764616).

Decisão saneadora afastou as preliminares, fixou pontos controvertidos e designou audiência de conciliação (Id. 4058501.828866).

Decisão excluiu da lide a representação judicial da União pela AGU, ficando tal atribuição apenas a cargo da PGFN (Id. 4058501.923294).

Audiência realizada com determinação de suspensão do feito por 6 (seis) meses (Id. 4058501.1138822) no intuito de viabilizar tratativas conciliatórias.

O INCRA informou o êxito parcial na arrematação do imóvel rural relativo à aquisição de um dos lotes da fazenda Junco com vista ao assentamento de 29 (vinte e nove) famílias, bem como que continuará a envidar esforços para adquirir mais lotes do referido imóvel rural (Id. 4058501.1680818 a (Id. 4058501.1680923).

Decisão determinou a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses (Id. 4058501.1718036), sobrevindo nova decisão em análogo sentido (Id. 4058501.2270355).

Notícia de improvimento do agravo de instrumento nº 0806444-15.2015.4.05.0000 pelo TRF da 5ª Região (Id. 4050000.13473791).

O INCRA informou a inexistência de qualquer perspectiva de dotação orçamentária para fins de aquisição do novos lotes da fazenda Junco (Id. 4058501.2510650 a Id. 4058501.2510652).

O Cartório de Registro de Imóveis de Campo do Brito/SE informou que o imóvel rural foi integralmente arrematado por diversos interessados (Id. 4058501.2642552).

O TRT da 20ª Região informou que o imóvel foi arrematado na íntegra através do leilão realizado em 22/03/2018 e que não há qualquer parcela remanescente (Id. 4058501.2669254).

O Cartório de Registro de Imóveis de Frei Paulo/SE informou que parte do imóvel rural foi arrematado por outros interessados (Id. 4058501.2691623 a Id. 4058501.2691625).

Intimado, o MPF alega que sendo parcialmente prejudicado o resultado pretendido, seja concedida a tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC/2015 (Id. 4058501.2754942).

Intimados, a União pugnou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (Id. 4058501.2942443), o INCRA requereu o julgamento de improcedência do pedido (Id. 4058501.3012195), enquanto a empresa BENFEITA AGROPASTORIL E EMPREENDIMENTOS S/A deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id. 4058501.2945114).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Da ilegitimidade passiva.

Alega a União ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da ação (Id. 4058501.2942443).

Analisando o caso posto, observo que o pedido formulado também visa à cobrança de créditos tributários federais pela União a fim de possibilitar ao INCRA a utilização desse crédito para fins de desapropriação ou adjudicação de imóvel rural para reforma agrária, nos termos da Portaria AGU Nº 54/2011 e da Portaria Conjunta AGU/MDA nº 12/2014.

Nessa linha, resta pertinente a presença da União no presente feito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Do caso concreto.

Os requerimentos formulados na petição inicial consistem em "que sejam julgados procedentes os pedidos:

7.2.1) sucessivamente, nos termos do artigo 289, do CPC:

a) impondo-se à demandada a obrigação de adjudicar/comprar o imóvel rural Fazenda Junco, localizado em Macambira-SE (utilizando os créditos tributários de que dispõe em desfavor dos proprietários), destinando-o ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência em Sergipe, para que a Autarquia Federal regularize a situação das famílias que lá vivem e que se enquadram como público alvo da reforma agrária;

b) impondo-se à demandada a obrigação de promover a regularização fundiária do imóvel rural Fazenda Junco, em Macambira-SE, em favor das famílias que o ocupam e preenchem os requisitos necessários, assim que a propriedade for sua (da União) e na hipótese, por qualquer razão, de não ser possível a utilização dos instrumentos propriamente ditos da reforma agrária;

7.2.2) Em qualquer caso, requer-se que a União seja condenada a manter as famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais na área em debate, incluindo-as em todos os programas sociais condizentes com a situação socioeconômica delas, notadamente os relacionados à reforma agrária."

No caso em testilha, o INCRA informou que arrematou um dos lotes da fazenda Junco, suficiente apenas ao assentamento de 29 (vinte e nove) famílias (Id. 4058501.1680818 a (Id. 4058501.1680923).

Portanto, o caso que se apresenta é de legítimo **reconhecimento parcial de procedência do pedido** formulado.

Desta forma, aplicável ao referido aspecto o disposto no art. 487, III, "a", do CPC/2015:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

(...)

Quanto ao restante do objeto da demanda (desapropriação/arrematação do remanescente da propriedade rural), registro que o interesse processual configura-se, com base nas afirmações do autor da ação, quando esteja presente o binômio interesse-adequação ou, para alguns, interesse-utilidade. Ou seja, a providência solicitada pelo autor, em juízo hipotético, deve exigir necessariamente a intervenção do Poder Judiciário para concretizar-se e a providência requestada deve, ainda, mostrar-se útil e adequada do ponto de vista prático.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "*o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejado'*" (Execução Civil. 1987, p. 299).

Já o escólio Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery é no sentido de que o interesse processual existe 'quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do autor à pretensão do autor). (CPC comentado e legislação extravagante. 2010. Pg. 526).

Sob esta ótica, a superveniência de circunstância que esvazie o objeto do processo ocasiona a carência de ação por ausência de interesse de agir, surgindo a chamada perda do objeto, ainda que parcial.

Compulsando os autos, constato que o TRT da 20ª Região, responsável pelo leilão realizado em 22/03/2018, informou que diversos outros interessados arremataram todo o restante do imóvel rural cuja desapropriação/adjudicação era pretendida como objeto desta ação, inexistindo qualquer parcela remanescente (Id. 4058501.2669254).

Com efeito, vieram aos autos informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campo do Brito/SE e pelo Cartório de Registro de Imóveis de Frei Paulo/SE, identificando todos os arrematantes do mencionado imóvel rural (Id. 4058501.2642552, Id. 4058501.2691623 a Id. 4058501.2691625).

O que se tem, então, é a constatação de que uma parte da Fazenda Junco foi arrematada pelo INCRA, sobre a qual foram assentadas 29 (vinte e nove) famílias, mas o restante do imóvel não mais pertence à empresa BENFEITA AGROPASTORIL E EMPREENDIMENTOS S/A, cujas dívidas fiscais pretendia o MPF fossem utilizadas como crédito expropriatório. O bem, agora, pertence legitimamente a outros particulares que o arremataram em leilão judicial de débitos trabalhistas, tornando-se impossível o implemento do objeto desta ação sobre esta parcela de terras.

Assim, restando claro que parte das providências buscadas pelo MPF em sede jurisdicional restou prejudicada em razão da arrematação total do imóvel, não me resta outro caminho que não seja o de reconhecimento de parcial perda superveniente de objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, em relação aos pedidos relativos à parte do imóvel rural arrematada por terceiros e em relação às famílias não contempladas com o lote adjudicado pelo INCRA, aí incluídos os pedidos sucessivos de regularização fundiária da parcela do imóvel rural não arrematado, bem como a manutenção das famílias na área em debate.

Há impossibilidade de ordem lógica, inclusive, pois se a porção do imóvel arrematada pelo INCRA é suficiente para apenas 29 famílias, não há como permitir a continuidade daqueles agrupamentos que sobejam no limite físico do imóvel. Igual modo, não há como regularizar parte de imóvel que não pertence ao INCRA ou, ao menos, seja objeto de reforma agrária.

Quanto ao requerimento final do MPF de concessão de tutela visando a resultado prático equivalente, conforme dispõe o art. 497, do CPC/2015, nota-se pela literalidade da norma que a hipótese somente tem lugar no caso de procedência do pedido, o que se avista descabido, diante da ausência de interesse quanto à parte não arrematada do imóvel.

Considerações finais (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015).

Diante do posicionamento adotado quanto à hipótese dos autos, entendo desnecessária a manifestação pormenorizada dos demais argumentos levantados pelas partes litigantes, pois incapazes de modificar a conclusão adotada por esse magistrado.

Argumentos indiretos, citação de jurisprudência não aplicável ao caso ou superadas pelos próprios fundamentos da sentença, não precisam ser expressamente analisados pelo juiz, sob pena de inviabilizar a atividade judicante.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e:

a) **homologo o reconhecimento de procedência parcial do pedido**, quanto à adjudicação de parcela do imóvel rural Fazenda Junco, para fins de regularização de 29 (vinte e nove) famílias que lá habitam e se enquadram como público alvo da reforma agrária, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC/2015;

b) **reconheço a parcial perda superveniente do objeto**, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos relativos à parcela do imóvel não arrematado pelo INCRA e as famílias excedentes, **extinguindo-os sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ainda que não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 496, I, do CPC/2015).

Itabaiana/SE, data infra.

TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Juiz Federal da 6ª Vara

SSDS



Processo: **0800121-02.2015.4.05.8501**

Assinado eletronicamente por:

TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/09/2019 09:31:46

Identificador: 4058501.3018097



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Painel/panel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b6c482de54e168574707cba8c27db7822847fbc3&idBin=3021868&idProcessoDoc=3018097